



PROC. ADM. N. 859698/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 19/2023

Processo Administrativo n. 859698/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 09.003.066/0001-00, que após a publicação do Pregão Eletrônico 19/2023, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados do Termo de Referência nº 05/2023 transcrito no edital a seguir:

- a) Ausência de exigência de atendimento aos Índices no edital.
- b) Falta de exigência de Alvará Sanitária sede da licitante para execução dos serviços.
- c) Ausência de exigência de cadastro no CNES.
- d) Da exigência de catálogo e foto dos veículos como condições de habilitação, afronta a Lei 8.666/92, princípio da legalidade e restrição à competitividade.
- e) Ausência de previsão de emissão de fatura para pagamento dos serviços.
- f) Ausência de previsão de reajuste, afronta ao artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Ausência de exigência de atendimento aos Índices no edital.

Considerando a Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira.

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 859698/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023

não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

50A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Em conformidade com art.30,inciso I da Lei 8.666/93 a Administração Pública deverá quando da Qualificação Econômica –Financeira, verificar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetam o patrimônio da empresa de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

É sabido que o Balanço Patrimonial é um dos instrumentos que permitem à Administração proceder ao Juízo acerca da disponibilidade financeira do licitante para atingir a satisfatória execução do objeto licitado.



PROC. ADM. N. 859698/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "aquele que não dispuser de recurso para tanto não será titular do direito de licitar".

Assim, feito as considerações, entendemos por fim como correta somente a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, não havendo necessidade de sua modificação, uma vez que a exigência de Índice de liquidez iria ferir o princípio da legalidade, considerando o vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado sendo que a administração não pode exigir mais do que a lei permite.

Falta de exigência de Alvará Sanitária sede da licitante para execução dos serviços.

Considerando o objeto do certame conforme edital é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's, **sem motorista**, os veículos será conduzido pelo servidor da Secretaria de Saúde Municipal.

Diante dos fatos argumentados a falta de exigências de Alvará Sanitário da sede do licitante para a execução dos serviços;

Vejamos;

Antes de adentrarmos o cerne da aquisição, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art 37, caput, CF/88) ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art.37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz e eficiente, possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população.

A licitante vencedora do certame vai locar os veículos para a Secretaria de Saúde.

Considerando que a Secretaria de saúde em tela, que ira realizar o transporte dos usuários do SUS.

A Lei 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto à documentação relativa á qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quanto for o caso.

Considerando tais argumentos concluímos que não se faz necessário para tal objeto a exigência de Alvará Sanitário .

Ausência de exigência de cadastro no CNES.

Em resposta a consulta em relação da necessidade de empresas que iram participar do processo licitatório para transportes de pacientes PCD informamos que não à necessidade do CNES, pois não se trata de uma unidade de saúde.

Da exigência de catálogo e foto dos veículos como condições de habilitação, afronta a Lei 8.666/92, princípio da legalidade e restrição à competitividade.

Considerando o questionamento da exigência do catalogo como qualificação técnica tal exigência será retificada.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 859698/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023

Ausência de previsão de emissão de fatura para pagamento dos serviços.

Será retificado

Ausência de previsão de reajuste, afronta ao artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93.

Caso seja realizado contrato, na minuta do contrato tem reequilíbrio de preço na cláusula oitava da minuta do contrato, anexo do edital.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência a alegação apresentada, da análise, realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposto pela Empresa, **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, por ser tempestivo e no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2023.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira